



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 3.237

De 11 de Novembro de 1 985

Dispõe sobre as infrações, penalidades e multas decorrentes de obrigações tributárias, e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 04/Novembro/1 985, promulga a seguinte lei :-

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Artigo 1º - Considera-se infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Salvo disposições em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável, e da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 2º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos da legislação tributária do Município, implica aos que as praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penalidades impostas a estes.

Artigo 3º - Se no procedimento fiscal for apurado a responsabilidade de mais de uma pessoa, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma das pessoas a penalidade relativa à infração que houver cometido.

Artigo 4º - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, realizado pelos agentes fiscais de rendas ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da Fazenda Municipal.



Artigo 5º - Considera-se iniciado o procedimento fiscal :-

cal :-

- I - com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal, auto de infração, notificação ou intimação ;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para a sua apresentação ;
- III - com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único - O início do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pelos órgãos da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Artigo 6º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente :-

- I - multa ;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização ;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal ;
- IV - cassação do Alvará de licença, localização e funcionamento ;
- V - interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais , indústrias ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES



Artigo 7º - A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a correção monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias, e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

Artigo 8º - Compete à autoridade administrativa fixar dentro dos limites legais, a quantidade da multa aplicável.

Artigo 9º - Na graduação da multa, será levado em consideração os antecedentes do infrator, a gravidade da infração, e as circunstâncias agravantes ou qualificativas.

Artigo 10 - São circunstâncias agravantes :-

- I - a reincidência ;
- II - a inobservância de instruções contidas em documentos fiscais lavrados pelos agentes fiscais de rendas, ou por funcionários dos órgãos da Fazenda Municipal, desde que estes funcionários estejam expressamente autorizados para tal procedimento;
- III - quaisquer circunstâncias que importem em agravar as consequências da infração ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação tributária do Município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor referido no artigo 132 e parágrafo, da Lei nº 5.172/66, dentro de 5 (cinco) anos da data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 11 - São circunstâncias qualificativas :-

- I - a sonegação ;
- II - a fraude ;
- III - o conluio.

§ 1º - Para efeitos da legislação tributária do Município, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos abaixo:



- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informações que devam ser produzidas a agente do fisco, com intenção de eximir-se do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais previstos em lei ;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos, ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar à Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterá-los com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar o seu pagamento.

§ 3º - Conluio é o ajuste entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nos parágrafos anteriores.

Artigo 12 - A denuncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa, quando acompanhado, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - O disposto nesse artigo alcança também as multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, exceto as especificadas no § 2º deste artigo, desde que o sujeito passivo no mesmo ato, ou no prazo estabelecido pela autoridade administrativa e constante em documento legal, regularize a situação.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios contidos no parágrafo anterior, as infrações definidas nas alíneas "a" e "f" do ítem III, e também a alínea "d" do ítem IV, constante do artigo 16, quando estas infrações se revestirem de artifício doloso, ou quando as alegações de con-



Handwritten signature and date 1/45

tribuinte não forem suficientemente bem fundamentadas, ou não merecerem fé por parte do fisco Municipal.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, relacionado com a infração.

§ 4º - A apresentação de documentos obrigatórios à Fazenda Municipal, não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 13 - Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada esta interpretação; e também ao contribuinte - que se encontrar em pendência enquanto não terminar o prazo para o cumprimento do decidido.

Artigo 14 - Apurando-se durante o procedimento fiscal, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária do Município, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-á as penalidades correspondentes a cada infração.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Artigo 15 - O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços (ISS), fica sujeito às seguintes multas, mantido o disposto no artigo 82, da Lei Municipal nº 3.021, de 22 de novembro de 1983 (Código tributário Municipal), nos casos de recolhimentos espontâneos, fora dos prazos legais.

I - tratando-se de falta de recolhimento, total ou parcial do imposto, estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal.
multa :- 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

II - tratando-se de falta de recolhimento, total ou parcial do imposto, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do impos



Handwritten signature
146

to devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal.

multa :- 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

III - falta de recolhimento do imposto originado por :-

- a - deduções não comprovadas por documentos hábeis ;
- b - omissão de receitas ;
- c - não emissão de documentos fiscais ;
- d - emissão de documentos fiscais consignando valor inferior ao valor real da operação.

multa :- 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

IV - o contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa acrescida progressivamente de 50% (cinquenta por cento) em cada nova infração subsequente.

V - em casos de sonegação fiscal, definidas no § 1º do artigo 11, e independentemente da ação criminal que couber.

multa :- de 1 (uma) a 10 (déz) vezes o valor do imposto apurado.

Artigo 16 - O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município, sujeita o infrator às seguintes penalidades :-

I - infrações relativas a inscrição e alteração no Cadastro Fiscal dos Contribuintes :-

a - iniciar atividades sem proceder a inscrição junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

multa :-

1 - pessoa física :- 1 (uma) UF, mais 10% (déz por cento) da UF por mês, ou fração desta, contados a partir do início de atividades até a data de sua inscrição voluntária ou de ofício.

2 - pessoa jurídica: 2 (duas) UF, mais 20% (vinte por cento) da UF, por mês ou fração desta, contados a partir do início de atividades até a data de sua inscrição voluntária ou de ofício.

b - deixar de comunicar o encerramento de atividades nos prazos estabelecidos.

multa :-



[Handwritten signature]

1 - pessoa física : 30% (trinta por cento) UF, mais 10% (déz por cento) da UF por mês ou fração deste, contados a partir do encerramento de atividades até a data de sua comunicação ou constatação.

2 - pessoa jurídica: 1 (uma) UF, mais 20% (vinte por cento) da UF por mês ou fração deste, contados a partir do encerramento das atividades até a data de sua comunicação, ou constatação perante a Fazenda Municipal.

c - deixar de comunicar as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no Cadastro Fiscal dos Contribuintes.

multa :-

1 - pessoa física : 20% (vinte por cento) UF, mais 5% (cinco por cento) da UF, por mês ou fração deste, contados a partir da ocorrência da alteração até a data da comunicação ou constatação perante a Fazenda Municipal.

2 - pessoa jurídica: 50% (cinquenta por cento) UF, mais 10% (déz por cento) da UF por mês ou fração deste, contados a partir da ocorrência da alteração até a data da comunicação ou constatação perante a Fazenda Municipal.

II - infrações relativas a apresentação de informações econômico-fiscais:

a - apresentação de informações em documentos que conssigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades.

multa :- 1 (uma) UF por documento apresentado.

b - deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigatório a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal nos prazos fixados.

multa :- 50% (cinquenta por cento) da UF, mais 5% (cinco por cento) da UF por mês ou fração deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação, por documento exigido.

c - instruir pedidos de isenção, ou redução de impostos, de taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

multa :- 1 (uma) UF a 3 (três) UF.

[Handwritten signature]



Handwritten signature and number 48

III - infrações relacionadas com talonários de notas fiscais :-

a - emissão de notas fiscais que consigne importância diversa do valor da operação, ou valor diferente nas respectivas vias.

multa :- 1 (uma) à 10 (déz) vezes o valor apurado nas notas fiscais.

b - falta de emissão de notas fiscais de serviço, notas fiscais-faturas de serviços, ou outros modelos de notas fiscais adotados pelo regulamento fiscal.

multa :- 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do imposto apurado.

c - impressão de talonários sem autorização prévia da Fazenda Municipal.
multa :-

1 - estabelecimento gráfico :- 5 (cinco) UF por talonário confeccionado.

2 - usuário :- 5 (cinco) UF por talonário confeccionado, mais 100% (cem por cento) do imposto apurado nas notas fiscais emitidas.

d - utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais faturas de serviço, ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração ou seriação em duplicidade.

multa :-

1 - estabelecimento gráfico : 2 (duas) UF por talonário confeccionado.

2 - usuário : 2 (duas) UF por talonário confeccionado, mais 100% (cem por cento) do imposto apurado nos documentos emitidos.

e - impressão de talonários de notas fiscais de serviço, notas fiscais-faturas de serviço, ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, em desacordo com os modelos fiscais apresentados e aprovados pela Fazenda Municipal.

multa :-

1 - estabelecimento gráfico :- 30% (trinta por cento) da UF por talonário confeccionado.

2 - usuário :- 10% (déz por cento) da UF por talonário confeccionado.

f - inutilização, extravio ou não conservação por cinco anos de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviço, ou outros talonários de notas fiscais adotados por regulamento fiscal.

multa :- 5% (cinco por cento) da UF por nota fiscal.

Handwritten signature



[Handwritten signature] 149

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

1.09

g - emissão de notas fiscais com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

multa :- 5% (cinco por cento) da UF por nota fiscal.

IV - infrações relacionadas com os livros fiscais :-

a - sua inexistência.

multa :- 1 (uma) UF por livro exigível pelo regulamento fiscal.

b - falta de autenticação estando o contribuinte inscrito no órgão com petente.

multa :- 20% (vinte por cento) da UF por mês ou fração deste, contados do início da escrituração até a sua autenticação na repartição fiscal.

c - falta de escrituração de documentos relativos a serviços prestados.

multa :- 10% (déz por cento) do valor do imposto devido referente - ao documento não escriturado.

d - inutilização, extravio ou não conservação por cinco anos.

multa :- 2 (duas) UF por livro.

e - escrituração em atraso.

multa :- 10% (déz por cento) da UF por mês ou fração deste em atraso, observado o disposto no § 1º deste artigo.

f - escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares, ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

multa :- 3% (três por cento) da UF por irregularidade constatada.

V - infrações relacionadas com as guias de recolhimento e demais impressos de documentos fiscais, exigidos por regulamento fiscal:

a - utilização de impressos de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração ou seriação em duplicidade.

multa :-

1 - estabelecimento gráfico : 4% (quatro por cento) da UF por impresso de documento fiscal confeccionado.

2 - usuário : 4% (quatro por cento) da UF por impresso de documento - fiscal confeccionado.

b - impressão de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, sem autorização prévia da Fazenda Municipal.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature] 50

multa :- 4% (quatro por cento) da UF por impresso de documento fiscal confeccionado, tanto para o usuário como para o estabelecimento gráfico.

c - inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos, de guias de recolhimento e documentos fiscais.

multa :- 10% (déz por cento) da UF por guia de recolhimento ou impresso de documento fiscal.

d - quando os documentos fiscais se constituírem em meio de apuração de crédito tributário, o disposto nas alíneas "a" e "b" deste item, passará a ter a seguinte multa :-

1 - estabelecimento gráfico :- 4% (quatro por cento) da UF por jogo de impresso de documento fiscal confeccionado.

2 - usuário :- 4% (quatro por cento) da UF, por jogo de impresso de documento confeccionado, mais 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado nos documentos.

e - quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

multa :- 2% (dois por cento) da UF por guia de recolhimento, ou impresso de documento fiscal.

VI - aos que embaraçarem o procedimento fiscal, serão impostas as seguintes multas :-

a - aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais quando estes forem solicitados, observado também o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

multa :- 50% (cinquenta por cento) da UF à 5 (cinco) UF.

b - não atendimento das solicitações contidas em intimações ou notificações lavradas pelos agentes fiscais de rendas.

multa :- 10% (déz por cento) da UF à 2 (duas) UF.

c - as autoridades, funcionários administrativos ou quaisquer pessoas, independente de cargo, função, ministério, ofício, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem o procedimento fiscal.

multa :- 50% (cinquenta por cento) da UF à 3 (três) UF.



[Handwritten signature] 151

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

fl.11

VII - infrações relacionadas com a utilização de máquinas registradora, ca-
tracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou
eletrônica:

a - irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de
controle, ou qualquer outro meio de apuração mecânico ou eletrônico,
desde que devidamente autorizado pelo fisco municipal, e ressalvada
a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico devidamente comprovado
por oficina de conserto.

multa :- 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado atra-
vés de arbitramento fiscal.

b - não emissão de cupons ou tickets em máquinas registradoras.

multa :- 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do tri-
buto apurado.

c - falta de registro mecânico ou eletrônico em catracas de controle ou
qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

multa :- 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do tri-
buto devido.

d - utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qual-
quer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica, sem prévia auto-
rização pelo fisco Municipal.

multa :- 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado no pe-
ríodo de utilização.

e - inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos de bob_
nas das máquinas registradoras.

multa :- 2 (duas) UF por bobina.

§ 1º - Para efeito da legislação vigente, é permiti-
do a escrituração fiscal de um determinado mês, até o dia 15 do mês subse-
quente.

§ 2º - Caracteriza-se também como recusa, o não aten-
dimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação
lavrada pelos agentes fiscais de rendas para apresentação de livros e docu-
mentos fiscais.

[Handwritten marks]



Handwritten signature and number 152

§ 3º - Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessá-
rias, no caso de descumprimento, a intimação referida no parágrafo ante-
rior, sujeitando-se o infrator para cada uma delas, a nova exigência da pe-
nalidade.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS PENALIDADES

Artigo 17 - O regime especial de fiscalização será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, aos contribuintes do Im-
posto Sobre Serviços (ISS), nos seguintes casos :-

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributa-
ria, na qual resulte a falta de pagamento do tributo no todo ou em
parte ;
- II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos re-
gistros referentes as operações realizadas e aos tributos devidos ;
- III - quando manifesta a intenção do contribuinte, em omitir rendimentos
provenientes da prestação de serviços, patenteada pela não emissão
de documentos fiscais apropriados.
- IV - quando pelas características peculiares da atividade desempenhada pe-
lo contribuinte, o fisco Municipal julgar conveniente, para um me-
lhor controle fiscalizador, impor certas medidas cautelares.

Parágrafo Único - O sistema especial será disciplina-
do pela autoridade fiscalizadora, atendendo as necessidades de cada caso,
e poderá consistir inclusive, no acompanhamento temporário das operações
sujeitas ao imposto, pelos agentes fiscais de renda do Município.

Artigo 18 - Será cassado o alvará de licença, locali-
zação e funcionamento, quando :-

- I - o contribuinte descumprir as observações constantes em seu alvará de
funcionamento ;
- II - quando o contribuinte deixar de atender reiteradamente as determina-
ções oriundas de autoridade administrativa.

Artigo 19 - A interdição ou lacração dos estabeleci-
mentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, será realiza-
da pelos agentes fiscais de rendas, nos seguintes casos :-

Handwritten signature



Handwritten signature
153

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

fl.13

- I - quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder a regularização de seu estabelecimento junto ao Cadastro Fiscal dos Contribuintes ;
- II - quando o responsável pelo estabelecimento, deixar de atender expressa determinação legal, expedida por autoridade administrativa, que discipline medidas objetivando resguardar o bem estar da população.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas os artigos 80, 81, 178 e seu parágrafo único, 179, 180 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 3.021, de 22 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal), e também todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 11 (onze) de Novembro de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco).-

Handwritten signature
CLAUDIO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

Handwritten signature
JOSÉ MARIA BRANDÃO
-Diretor do Departamento da Administração-

Registrada às fls. nºs. 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103 e 104 do livro competente nº 23.-

PROCESSO Nº 1.103/86 - "PC"